



**Ref.: Processo Adm. nº 2027/2022**

**Recorrente:** CBTS COMERCIAL BRASILEIRA DE TUBOS E SANEMANETO EIRELI EPP

**Autoridade Recorrida:** Pregoeiro do Município

**Interessado:** JACI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

**ASSUNTO:**

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE  
DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº  
14/2022**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante CBTS COMERCIAL BRASILEIRA DE TUBOS E SANEMANETO EIRELI EPP, representado por seu procurador devidamente credenciado, no bojo do Edital Licitatório acima mencionado.

Conforme consta da ata de sessão pública realizada em 10/03/2022, a recorrente apresentou intenção recursal, requerendo abertura do prazo para juntada de suas razões escritas, o que restou cumprido, tendo em vista que houve apresentação do recurso aos dias 02/05 através do e-mail.

Passamos a nos manifestar.

## II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, faz-se necessário apreciar o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso.

Nesse diapasão, é salutar trazer à comento os ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que ao analisar o art. 109 da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente processo de seleção, elenca os seguintes pressupostos recursais: **a legitimidade, o interesse de agir, a existência de um ato administrativo decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.**

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Assim sendo, vê-se que a empresa ora recorrente possui **legitimidade recursal**, tendo em vista ter participado do Edital Licitatório acima mencionado.

Outrossim, verifica-se que a recorrente apresentou sua intenção recursal conforme autorizado em Lei e no Instrumento Convocatório.

Em seguida, a recorrente pleiteia a reforma da decisão que habilitou a empresa JACI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, bem como requerem nova decisão, demonstrando com isso o interesse de agir.

Observa-se que houve integral cumprimento pela recorrente dos pressupostos de admissibilidade que a fase recursal requer, razão pela qual se conclui pelo **CONHECIMENTO** da peça recursal e das contrarrazões.

### **III – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A recorrente em sua intenção limitou-se a atacar a decisão do Pregoeiro relativa à habilitação da empresa JACI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, posto entender que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica para os itens 40, 153, 326 e 328, descumprindo o item 8.1.4.1 do edital. Alegou também que o CNAE da empresa da empresa JACI – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - 47.44-0-05 é de comércio e varejista de materiais de construção, condizendo com os itens 40, 153, 326, 327, e 328 (cota ampla e reservada), no qual ela especificou na proposta de que a Marca do produto ofertado é própria, isto é, fabricação Própria.

É, em suma, o essencial a ser relatado.

### **IV – DA ANÁLISE RECURSAL E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

*A priori*, é importante deixar claro que a decisões sobre a desclassificação e a inabilitação dos participantes são pautadas na análise do confronto de sua documentação de proposta de preços e habilitação com o instrumento convocatório.

Em que pese a combatividade da recorrente, entendemos que a decisão, na forma como lançada, não viola princípios constitucionais e legais pertinentes, adequando-se, em verdade, a consolidada orientação doutrinária e jurisprudencial, conforme já devidamente lançado na Ata de Sessão Pública e neste ato reiterada.

Por fim, improcede ainda, ao ver deste Pregoeiro as intenções recursais da empresa CBTS - COML. BRASILEIRA DE TUBOS E SANEAMENTO EIRELI EPP, posto que:

Conforme literal requisito do edital, a empresa licitante deveria apresentar comprovação de aptidão através de atestado de capacidade técnica:

#### 8.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto desta Licitação (atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a aptidão do licitante).

8.2 A regularidade dos documentos exigidos no subitem 8.1.2, terá sua autenticidade confirmada por meio de consulta “on-line”, se necessário for.

8.3 Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada ou ainda em cópia simples, neste caso, mediante a apresentação dos originais, para conferência e autenticação, no certame.

Outrossim, não consta nenhuma exigência que está sendo aventada pela empresa recorrente. Isso porque, conforme súmula do Tribunal de Contas, não pode ser exigido pelos entes quantitativos superiores a 60% do objeto licitado, senão vejamos:

SUMULA N° 24-TCE/SP Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Portanto, conforme foi analisado minuciosamente em sessão, o atestado apresentado pela empresa JACI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO está de acordo com o exigido no edital, sendo suficiente para comprovação técnica de habilitação.

No mais, em contrarrazões, a empresa JACI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO colocou que houve erro material quanto ao preenchimento da marca do item que foi descrito como de fabricação própria, sendo que a marca, na realidade é “MANZANO”.

Quanto a isso, entendemos que devem ser observados os princípios basilares legais da licitação bem como da administração pública, principalmente da proporcionalidade e da razoabilidade, apesar de erros não serem admitidos, não pode implicar a penalização da empresa pela digitação errônea de 1 (um) item num certame que contemplou a quantidade de 352 (trezentos e cinquenta e dois) itens.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)  
A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas,

**devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.** (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.** (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

São estas as razões de fato e de direito que esta Autoridade entende pertinente ao caso e que embasam a decisão adiante proferida.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Assim, o Pregoeiro decide por não exercer o juízo de retratação, manifestando-se pela permanência dos atos decisórios constantes da Ata de Sessão Pública, submetendo tal ato a avaliação da autoridade competente para decidir, em 2ª e última instância administrativa, sobre o pedido da recorrente.

Remetam-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para apreciação com urgência.

Igaratá, 04 de maio de 2022

ELVIS PRESLEY FERREIRA ALVES

(PREGOEIRO)

(Assinado no original)

Vistos.

Relatório nos termos do apresentado pelo Pregoeiro.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO.**

No que toca ao mérito recursal, adoto (*per relationem*), em sua integralidade, as razões apresentadas pelo Pregoeiro, destacando que a habilitação da recorrente se mostra condizente com os termos estampados no Edital.

Ante o exposto, nos termos do Edital e Lei:

**CONHEÇO DA PEÇA RECURSAL, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUESTIONADA EM SUA INTEGRALIDADE.**

Ciência aos interessados quanto ao inteiro teor da presente decisão, procedendo, de forma concomitante, com publicação no sítio oficial do Município de Igaratá.

Restituam-se os autos ao Setor de Licitação

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2022.

*Elzo Elias de Oliveira Souza*

*Prefeito Municipal*

*(Assinado no original)*